



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo globalPágina 1/2
Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica inserido o art. 73-A ao texto da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

"Art. 73-A. À opção do contribuinte, a parcela dos lucros auferidos por controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, que for reinvestida por esta controlada em atividades geradoras de renda ativa própria não serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil enquanto os resultados não forem distribuídos à pessoa jurídica controladora no Brasil.

§ 1º O lucro será considerado reinvestido em atividade geradora de renda ativa quando se destinar à aquisição de bens, serviços ou direitos necessários à consecução do objeto social da controlada direta ou indireta, domiciliada no exterior, observado o disposto no Artigo 80.

§ 2º Para a fruição do regime disposto no *caput*, a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil deverá declarar, no fim de cada ano-calendário, o reinvestimento dos lucros em atividades geradoras de renda ativa própria, nos termos constantes em regulamento a ser expedido pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil deverá manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do balanço da controlada, direta ou indireta, que tenha apurado os lucros a serem reinvestidos em atividades geradoras de renda ativa, os documentos que comprovem a aquisição dos bens, serviços e direitos referidos no § 1º.

§ 4º Caso a parcela que tenha sido declarada reinvestida não tiver a destinação declarada pela pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, deverá ser considerada computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário em que os lucros correspondentes foram auferidos.

§ 5º O regime disposto neste artigo não é aplicável aos lucros auferidos por meio de controladas, diretas ou indiretas, localizadas em países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, listados em regulamento da Receita Federal do Brasil."

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
18/11/13			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 13:23
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo globalPágina 2/2 Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃOJustificativa

É preciso resgatar a competitividade dos investimentos de empresas brasileiras no exterior. A regra brasileira de tributação automática no dia 31/12 de cada ano, coloca as controladas das empresas brasileiras em situação de dificuldade perante as suas competidoras cuja matriz está sediada em outros países.

Isso porque, as legislações internacionais de tributação de lucros no exterior, em sua quase totalidade, determinam que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro auferido no exterior ocorre no momento em que os dividendos são pagos pela investidas a suas controladoras. Esse diferimento se refere, principalmente, ao auferimento de rendas ativas e ao investimento em jurisdições de tributação regular. Caso estes dois condicionantes estejam atendidos, as políticas tributárias mundiais tendem a não onerar o investimento no exterior, uma vez que isto representa a própria expansão da economia doméstica em território estrangeiro.

Nesse sentido, ao determinar a tributação automática dos lucros no exterior independentemente da sua disponibilização à matriz, o Brasil vai na contramão do que os demais países praticam e colocam suas multinacionais em situação de desigualdade competitiva frente às suas concorrentes internacionais. A título exemplificativo, enquanto uma empresa cuja matriz está na Alemanha e que faz investimentos na África, pode reinvestir 100% dos seus lucros para expandir suas atividades no exterior, a empresa cuja matriz é brasileira tem que pagar 34% dos seus lucros ao Brasil, somente podendo reinvestir no máximo 66% dos seus lucros auferidos.

Portanto, propomos, com a introdução do Art. 73-A, que o Imposto sobre a Renda brasileiro sobre os lucros no exterior somente seja cobrado quando estes lucros forem remetidos ao Brasil, no caso de reinvestimento desses lucros em atividades produtivas (renda ativa própria), e apenas caso a controlada direta ou indireta esteja localizada em um país de tributação regular (*i.e.*, não um paraíso fiscal). Observe-se que, caso o lucro não seja reinvestido, estará sujeito às regras gerais previstas nos demais artigos da MP 627/13.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	